TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

REPRESENTAÇÃO N. 932822

Representante:	Paulo Roberto Campos de Morais
Representada:	Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé
Responsáveis:	Pablo Emílio Campos Corrêa (Prefeito Municipal à época) e Maria Gabriela Ávila Daher (Pregoeira à época)
Interessada:	Maria da Piedade Leite Ávila – ME
Procurador:	David Leonard Barbieri - OAB/MG 85.384
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO. HIPÓTESE DO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇAO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. IRREGULARIDADE. INDÍCIOS CONSISTENTES DE CONLUIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O estado de emergência se caracteriza pela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde, capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

2. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade. Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas.

Primeira Câmara
21ª Sessão Ordinária – 18/06/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada por Paulo Roberto Campos de Morais, então Vereador do Município de Patrocínio de Muriaé, trazendo ao conhecimento desta Corte possíveis irregularidades nas contratações, pela Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, da empresa individual, Maria da Piedade Leite Ávila – ME.

Após manifestações da Diretoria de Controle Externo (fls. 75/79), da Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada – SURICATO (fls. 82/85) e, finalmente, da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas (fls. 87/93), em 15/10/2014, a Representação foi recebida, nos termos do despacho da Conselheira Presidente, fls. 94.

Concluídas as medidas instrutórias, foi determinada a citação dos indicados como responsáveis, o Prefeito à época, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, e a Pregoeira, Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, para apresentação de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Não obstante a sua regular citação, o Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa não se manifestou, encaminhando-se os autos à unidade técnica para exame da defesa apresentada pela Pregoeira, à época, Sra. Maria Gabriela Ávila Daher (fls. 285/294).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e o Ministério Público de Contas, manifestando-se às fls. 296/300v. e 302/305v, respectivamente, concluíram pela manutenção das irregularidades apontadas nas contratações examinadas, opinando o *Parquet* pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de mérito

No caso em exame, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2013, tendo o prazo prescricional interrompido inicialmente em 15/10/2014, data em que a Representação foi recebida (fls. 94), nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, *verbis*:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> [...]
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação.

Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir do recebimento da Representação, ainda não houve o transcurso de mais de cinco anos sem que houvesse pronunciamento de mérito recorrível, nem mesmo a paralisação do feito em algum setor da Casa por igual período (hipótese do art. 110-F, inc. I), não ficando configurada a hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

II.2 - Mérito

Quanto ao mérito, coloco-me de acordo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a defesa ofertada pela Sra. Maria Gabriela Ávila Daher não obteve êxito ao afastamento das irregularidades apontadas, senão, vejamos:

II.2.1 – Processo de Licitação nº 030/2013 – Dispensa de Licitação nº 020/2013 – Contrato Administrativo nº 024/2013

Por meio do Decreto nº 006/2013, o então Prefeito do Município de Patrocínio do Muriaé, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, decretou estado de emergência administrativa pelo período de 90 (noventa) dias, ficando autorizada a contratação emergencial de bens, serviços e produtos necessários à manutenção dos serviços públicos essenciais (fls. 108/109).

Foi, então, instaurado o Processo Licitatório nº 030/2013, Dispensa de Licitação nº 020/2013, para contratação de empresa para a *"prestação de serviços de pintura e reforma de escolas*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

municipais, limpeza de estrada entre Patrocínio do Muriaé e pintura e reforma do Posto de Saúde José Franklin no Bairro Sapucaia", ficando autorizada a contratação direta da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, nos termos do instrumento de fls. 134/135, no valor total de R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais).

Pois bem. Sabe-se que a licitação é a regra na Administração Pública. No entanto, a Constituição Federal abriu exceção autorizando a dispensa de licitação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destaque inserido).

Nesse passo, o art. 24 da Lei nº 8.666/1993, estabelece as hipóteses em que é dispensável a licitação, devendo o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos impostos, não sendo autorizado o exercício de criatividade do administrador, destacando-se o inciso IV do citado dispositivo que trata da contratação emergencial, *verbis*:

> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

O dispositivo em comentário vem sendo mal interpretado com a ampliação de seus limites, razão pela qual a jurisprudência vem restringindo a sua amplitude, sendo certo que a ideia de uma situação de emergência deve se coadunar exatamente com o que de fato significa emergência.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 27/2016 - Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, analisou questão atinente à contratação emergencial, decidindo que *"É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para eliminação do risco e, consequentemente, da situação emergencial"*.

Nesse aspecto, em sua defesa, a Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, na época, membro da Comissão de Licitação e Pregoeira (Portaria nº 002/2013, fls. 107), aduz que não praticou quaisquer atos no Processo Licitatório nº 030/2013 – Dispensa de Licitação nº 020/2013, e que a limpeza de prédios públicos e seus acessos a unidades escolares e de saúde constituem questão de salubridade pública passível de intervenção emergencial, acrescentando que a nova gestão do Município, em janeiro de 2013, encontrou prédios públicos e seus acessos sem condições mínimas de higiene (fls. 287).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios conclui, às fls. 297, que os objetos do Procedimento Licitatório nº 030/2013 – Dispensa de Licitação nº 020/2013, que seriam serviços de pintura de escolas e limpeza de árvores e arbustos ao longo da estrada de Patrocínio do Muriaé a Sapucaia não caracterizam situação de emergência/urgência, e que,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

dada a sua natureza, são passíveis de prévio estudo, suscetível de apreciação exauriente e capaz de viabilizar o planejamento e delineação.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 302/305v., entende que o objeto contratado não se enquadra na hipótese legal de dispensa de licitação, não restando comprovada pela Administração Municipal a urgência no atendimento da situação, o prejuízo ou o comprometimento da segurança das pessoas.

Com efeito, todas as prestações de serviço em questão – pintura e limpeza de vias – são passíveis de planejamento anual, por se referirem a objetos que se inserem na atividade normal e usual do órgão licitante.

Em análise dos autos, em especial, do Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2013, fls. 106/137, verifico que não foram evidenciadas quaisquer situações anômalas a exigir tratamento diferenciado, ao contrário, os objetos são comuns, devendo ser, portanto, obrigatoriamente licitados.

Sobre a atuação da Comissão Permanente de Licitação, notadamente, da Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, confira-se o que dispõe o art. 51, da Lei nº 8.666/1993, *verbis:*

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial e, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Portanto, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Sob essa ótica, constata-se a não participação da Sra. Maria Gabriela Ávila Daher na requisição dos serviços ou na solicitação de abertura do processo de contratação direta. Verifica-se, por outro lado, às fls. 134/135, a sua participação como testemunha no Contrato Administrativo nº 024/2013, decorrente da Dispensa de Licitação nº 020/2013.

Destarte, o argumento defensivo não se sustenta. Ora, na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, *"Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"*.

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento, na tentativa de manter resguardados os princípios da moralidade e da igualdade previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Esse mesmo objetivo – resguardo dos princípios da moralidade e da igualdade – autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei de Licitações, estender o impedimento a situações não previstas expressamente na norma, justificando a interpretação extensiva do dispositivo.

Por isso, afirma-se que, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível, à luz dos princípios da moralidade e igualdade, estender a restrição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

É fato inconteste que tais pessoas podem obter informações singulares que elevem as chances ou garanta a vitória no certame. Como a norma proíbe favoritismos, a empresa com sócio parente de servidor do órgão licitante, como é o caso em análise, deve ser impedida de participar da licitação e de contratar com a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, em julgados proferidos nos anos de 2008 e 2013, ao abordar as vedações do art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, **já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia e à moralidade, como é a hipótese da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação**:

> [...] 9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.[1]

Em sentido idêntico:

> [...] A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.[2]

Na mesma linha, este Tribunal de Contas, em sessão plenária do dia 18/04/2012, em resposta à Consulta nº 862.735, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, já enfrentou a questão. Confira-se:

> EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES PRÓXIMOS DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8666/93 – POSSIBILIDADE EM TESE – DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
>
> 1) Responde-se ao questionamento do consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o
> gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. (Grifei) Saliento, pois, que a Lei n. 8.666/1993 não proíbe expressamente que pessoas ligadas a servidores públicos municipais, seja por matrimônio ou parentesco, participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Malgrado tratar-se de impedimento

[1] Acórdão 1.160/2008 – Plenário, TC-018.102/2005-1, Rel. Min. Valmir Campelo, data da sessão: 18/06/2008.
[2] Acórdão 1.019/2013 – Plenário, TC-018.621/2009-7, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da sessão: 24/04/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

> relativo, a contratação por essa hipótese deve observar, indispensavelmente, os princípios da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da maior competitividade possível, de modo a afastar quaisquer questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

Destarte, sem razão a defendente quando afirma que, no início de 2013, época do Pregão nº 021/2013, não havia jurisprudência firmada estendendo o impedimento do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, às empresas que possuem sócios ou dirigentes com vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante.

Nesse cenário, entendo como procedentes os fatos denunciados, relativamente à Dispensa de Licitação nº 020/2013 e contratação direta da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, implicando atos praticados com grave infração a norma legal de responsabilidade do Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, na época, Prefeito Municipal, e da Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, então membro da Comissão Permanente de Licitação.

II.2.2 – Processo de Licitação nº 062/2013 – Pregão nº 021/2013 – Contrato Administrativo nº 089/2013

Igual entendimento há que ser aplicado no Processo de Licitação nº 062/2013, Pregão Presencial nº 021/2013, que culminou com a contratação da mesma empresa Maria de Piedade Leite Ávila – ME, cuja sócia proprietária é avó da servidora pública municipal, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira.

Em exame da documentação acostada às fls. 147/269, constatou a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que o procedimento, em seu aspecto formal, atendeu aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

Contudo, no que tange ao parentesco entre a proprietária da empresa vencedora, Maria da Piedade Leite Ávila – ME, e a Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, a própria defendente, às fls. 288, confirma o vínculo parental, ensejando, em sede de reexame, a confirmação da irregularidade (fls. 296/300v.) pela Unidade Técnica, seguida do Ministério Público de Contas em parecer de fls. 302/305v., que trouxe à colação acórdão do Tribunal de Contas da União, que reproduzo:

> A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (...) Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade".[3]

Nessa linha, alicerçando-me na fundamentação já desenvolvida no item II.2.1, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e tenho como presente mais uma vez a irregularidade na participação e contração da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, cuja proprietária é avó da Sra. Maria Gabriela Ávila Daher, membro da

[3] Acórdão 1.941/2013 – Plenário, TC-025.582/2011-9, Rel. Min. José Múcio Monteiro, data da sessão: 24/07/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, com significativa participação em todo o procedimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente a Representação formulada pelo então Vereador do Município de Patrocínio do Muriaé, Sr. Paulo Roberto Campos de Morais, e aplico multa aos responsáveis, nos moldes do disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, da forma adiante individualizada:

- Processo de Licitação nº 030/2013 – Dispensa de Licitação nº 020/2013 – Contrato Administrativo nº 024/2013 (valor da contratação: R$26.040,00): (i) ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, multa no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão da contratação direta da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, por ofensa ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, na Dispensa de Licitação nº 020/2013; (ii) aos Srs. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, e Maria Gabriela Ávila Daher, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, no valor individual de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão de se permitir a participação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME no Processo de Dispensa de Licitação nº 20/2013 e sua contratação direta, de propriedade de parente da servidora pública municipal;

- Processo de Licitação nº 062/2013 – Pregão nº 021/2013 – Contrato Administrativo nº 089/2013 (valor da contratação: R$30.100,00): (iii) aos Srs. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, e Maria Gabriela Ávila Daher, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, no valor individual de R$3.000,00 (três mil reais), pela realização do Pregão Presencial nº 21/2013 e final contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME no Processo de Dispensa de Licitação nº 20/2013, de propriedade de parente da servidora pública municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições regimentais e as estabelecidas na Resolução nº 13/2013, atinentes à cobrança das multas. Intimem-se os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não reconhecer, na prejudicial de mérito, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; **II)** julgar procedente, no mérito, a Representação formulada pelo então Vereador do Município de Patrocínio do Muriaé, Sr. Paulo Roberto Campos de Morais; **III)** aplicar multa aos responsáveis, nos moldes do disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, da forma a seguir individualizada: **a)** Processo de Licitação nº 030/2013 – Dispensa de Licitação nº 020/2013 – Contrato Administrativo nº 024/2013 (valor da contratação: R$26.040,00): **(i)** ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, multa no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão da contratação direta da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, por ofensa ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, na Dispensa de Licitação nº 020/2013; **(ii)** aos Srs. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, e Maria Gabriela Ávila Daher, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, no valor individual de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão de se permitir a participação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, de propriedade de parente da servidora pública municipal, no Processo de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692

Dispensa de Licitação nº 20/2013 e sua contratação direta; **b)** Processo de Licitação nº 062/2013 – Pregão nº 021/2013 – Contrato Administrativo nº 089/2013 (valor da contratação: R$30.100,00): **(i)** aos Srs. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal em 2013/2016, e Maria Gabriela Ávila Daher, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, no valor individual de R$3.000,00 (três mil reais), pela realização do Pregão Presencial nº 21/2013 e final contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, de propriedade de parente da servidora pública municipal, no Processo de Dispensa de Licitação nº 20/2013; **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais e das estabelecidas na Resolução nº 13/2013, atinentes à cobrança das multas, após o trânsito em julgado das decisões; **V)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894692